



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

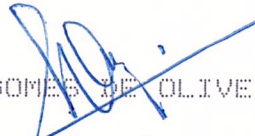
Processo nº 10510.001860/92-83
Sessão de : 16 de junho de 1994 ACORDÃO Nº 201-69.294
Recurso nº: 95.022
Recorrente: OSVALDO TOJAL DANTAS
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

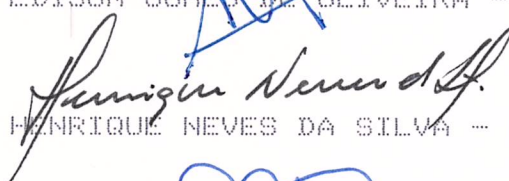
ITR - A RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO NÃO PODE SER FEITA APOS A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (CTN, art. 147, parágrafo 1º). Daí, entretanto, não se pode concluir que as declarações originalmente apresentadas são corretas. Se os valores desta são manifestamente excessivos, deve a autoridade fiscalizadora reputá-los como não-merecedores de boa-fé, arbitrando com base nos dados existentes, o valor correto do imóvel. Recurso provido parcialmente para reduzir a base de cálculo.

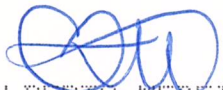
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO TOJAL DANTAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 NOV 1994 à Drª CARMEM LÚCIA M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.001860/92-83
Recurso Nº: 95.022
Acórdão Nº: 201-69.294
Recorrente: OSVALDO TOJAL DANTAS

R E L A T O R I O

Adoto como relatório a decisão de fls. 15/18, cujo teor transcrevo:

"Trata-se de Notificação emitida contra o contribuinte acima, para exigência do ITR/92, taxas e demais contribuições, nos valores abaixo, nos termos do art. 50, parágrafos 1 a 4 da Lei 4.504/64 com a redação dada pela Lei 6.746/79 c/c o art. 1º da Lei 8.022/90, com base nos dados extraídos da DITR/92 (aprovada pela Port. Ministerial 1275/91), cujo crédito tributário ficou assim constituído:

ITR devido	Cr\$ 100.800.000,00
Taxa de cadastro	Cr\$ 16.421,00
Contrib. parafiscal	Cr\$ 65.314,00
Contrib. CNA	Cr\$ 4.365.761,00
Contrib. CONTAG	Cr\$ 1.708.214,00...
	Cr\$ 106.955.710,00

O exame da notificação permite extrair os seguintes dados:

Nome do imóvel : Lagoa Grande
Código na RF : 0164205.7
Código INCRA : 262064.829218-5
Área total : 1451,0 ha.
Localização : Neópolis/SE

Em sua defesa, conforme impugnação de fls. 01, o contribuinte alega erro na transcrição do valor venal do imóvel, o qual corresponde a Cr\$ 670.000.000,00, requerendo a retificação do lançamento, conforme declaração retificadora anexa.

FUNDAMENTOS

A impugnação foi apresentada dentro do prazo de vencimento do tributo, razão pela qual dela se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001860/92-83
Acórdão nº : 201-69.294

toma conhecimento (subitem 50.1 da NE COSAR/COSIT/COTEC nr. 023/92), como tempestiva.

A retificação da Declaração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro que se funde e antes de notificado do lançamento, conforme disposto no art. 147 e seu parágrafo 1, da Lei 5.172/66 (CTN).

A NE COSAR/COSIT/COTEC nr. 023/92, no seu item 55, determina que sejam indeferidas as impugnações feitas com base em solicitação de alteração cadastral protocolizada após o contribuinte ter sido notificado do lançamento.

Assim, tendo o contribuinte sido notificado do lançamento em 11/11/92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 12, a Declaração Retificadora de fls. 02, datada de 26/11/92 e apresentada à repartição fiscal junto com a peça impugnatória, de 30/11/92, reputa-se extemporânea, não surtindo qualquer efeito para fins de modificação do lançamento regularmente constituído.

De acordo com o art. 7º do Dec. 84.685/80, que regulamentou a Lei 6.746/79, o valor da terra nua considerado para cálculo do ITR corresponde à diferença entre o valor venal e os bens incorporados ao imóvel rural, declarado pelo contribuinte, a princípio e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo mesmo órgão, aplicando-se sobre esse valor a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel (art. 1º do Decreto supra).

O parágrafo 2º do art. 7º do Dec. 84.685/80, é bastante claro ao determinar que: "O valor da terra nua ... será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de Instrução Especial."

Como a competência pela administração das receitas arrecadadas pelo INCRA foi transferida à Receita Federal, através da Lei 8.022/90 (art.1º), compreendendo as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento), a atribuição antes destinada àquele passou a ser exercida por este Órgão, inclusive no tocante à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001860/92-83
Acórdão nº : 201-69.294

coleta de informações e impugnação de valores declarados, tendo sido instituída, em 31/12/91, a Declaração do ITR, através da Portaria Interministerial nr. 1275/91, base para o lançamento do imposto no exercício de 1992, mantidas as mesmas regras até então vigentes.

A par dessa competência e visando preservar a integridade do ITR, mormente nos casos de subavaliação do valor da terra nua/ha, a Secretaria da Receita Federal aprovou os valores mínimos, vigentes em dez/91, a serem considerados para tributação, através da IN SRF 119, de 18/11/92, cujo art. 2º é taxativo ao determinar:

"O valor da terra nua-VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o valor mínimo da terra nua-VTNm."

Conclui-se, pois, que os valores divulgados pela Receita Federal têm aplicação, apenas, nos casos em que os proprietários avaliaram o valor da terra nua, por hectare, de seu imóvel rural, abaixo do mínimo considerado para efeitos de tributação.

Isto posto, o questionamento do contribuinte de que o valor da terra nua/ha por ele declarado está supervalorizado, o que ora pretende reduzir, não pode encontrar guarida nessa esfera administrativa, mormente o disposto nos atos legais citados no subitem 1.1 deste decisório, c/c o art. 147, parágrafo 1, da Lei 5.172/66, aliado ao fato da ausência de qualquer prova hábil nesse sentido, devendo prevalecer a tributação sobre o valor da terra nua avaliado pelo proprietário.

Quanto ao benefício de redução previsto no art. 8º do Decreto 84.685/80, o art. 11 desse mesmo ato legal determina que este só será aplicado ao imóvel rural, que na data do lançamento, estiver em dia com as obrigações relativas ao ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001860/92-83

Acórdão nº : 201-69.294

Assim, como o lançamento do ITR/92 se efetivou em 11/11/92, data na qual o contribuinte tomou ciência da exigência e, o débito relativo ao exercício de 1991 somente foi quitado em 23/11/92, conforme documentos de fls. 04, conclui-se que está correto o posicionamento da repartição fiscal ao glosar a aplicação do benefício referido no subitem anterior.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** a Notificação emitida contra o contribuinte acima, para considerar devidos o **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, TAXAS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES**, nos valores especificados no subitem 1.1 deste decisório, juntamente com a multa de mora de 20% prevista no art. 2º, II, da Lei 8.022/90 c/c o art. 59 da Lei 8.383/91 e demais acréscimos legais devidos."

Acrescento que o contribuinte recorre contra esta decisão afirmando:

"O Recorrente, tempestivamente, não se conformando com a decisão nº 318 do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju, Sergipe, vem a este Conselho de Contribuintes, RECORRER da decisão focalizada, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e para finalmente requerer o seguinte:

1 - Que a Declaração Anual de Informações, sobre o ITR, instituída pela Receita Federal em 1992, apareceu inesperadamente, sem qualquer divulgação ou esclarecimento ao declarante e inclusive em divergência das orientações prestadas pelo INCRA, de forma que sem uma linha de orientação as declarações divergiram até mesmo dentro da mesma localização dos imóveis, fato constatado em todo o País.

Que apresentou duas declarações correspondentes aos dois imóveis rurais que possui vizinhos sendo uma Fazenda OCEANIA no Município de Pacatuba, SE e outro Fazenda Lagoa Grande no Município de Neópolis, SE, confrontantes. Acontece que para o imóvel Fazenda Oceânia foi dado um preço venal de Cr\$ 600.000-000 e valor da terra nua de Cr\$ 330.000.000, aí eles tributaram com base no valor fixado pela IN-SRF-119/92 que estimou em cr\$ 253.000, (duzentos e cinquenta e três mil cruzeiros) por ha, então a área de 302,5 foi tributada pela base de cálculo cr\$.1m



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001860/92-83

Acórdão nº : 201-69.294

76.532.500,00 conforme cópias da Declaração e da Notificação, anexas. Porém para a fazenda Lagoa Grande os valores do quadro 07 da Declaração/ITR foram transcritos, por lapso, de forma errada, sendo o valor venal estimado em Cr\$ 670.000.000,00 foi copiado Cr\$ 6.700.000,00 alterando assim todos os demais valores. Por que o valor tributável desta propriedade não seguiu o mesmo critério determinado pela IN-SRF-119/92 ou seja Cr\$ 253.000,00 por ha? assim a base do tributo seria Cr\$ 253.000,00 x 1.451,0 ha = Cr\$ 367.103.000,00. Em tempo hábil solicitou a devida correção do valor venal e tributário com base nos valores de retificação, cópia anexa (declaração,) porém os julgadores se justificaram com evasivas e mantiveram o lançamento inicial com um VTN de Cr\$ 4.200.000.000 e um montante a pagar de Cr\$ 106.955.710,00, com vencimento em 04.12.1992. Pode-se ver claramente tratar-se de erro de fato pelos sinais anteriores como VTN de 1991 Cr\$ 47.599.210,43 e até se comparar os valores admitidos Pela IN-SRF-119/92 de Cr\$ 253.000,00 por ha e como foi tributado dá Cr\$ 4.617.506,16 ha, valor este que se encontra completamente fora dos valores de mercado na Região. E este fato é conhecido pela Receita Federal Local, pois eles sabem que se trata de terras fracas conhecidas como tabuleiros.

Pelo exposto e mais o que for de direito aflorado à materialidade da questão pelo alto juízo dos membros desta Augusta Corte, a quem recorre, deverá ser julgada a solicitação de retificação feita na impugnação e tributado com base no valor estipulado pela IN-SRF-119/92, ou seja Cr\$ 367.103.000,00 para que se firme na jurisprudência deste Egrégio Conselho o princípio "Onde houver a mesma razão deve haver o mesmo direito". Já que sua outra propriedade foi tributada nesta base e a segunda haver erro nas transcrições dos valores".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001860/92-83
Acórdão nº : 201-69.294

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade.

Antes de mais nada, deve ser elogiada a r. decisão de primeira instância por seu grau de organização e análise, poucas vezes vistas neste Eg. Conselho, principalmente, em processos relativos a ITR.

Inobstante a precisão da decisão recorrida, entendo que a questão merece melhor análise, para a qual peço a atenção de meus pares.

Toda a questão resume-se ao Valor da Terra Nua-VTN atribuído pelo recorrente ao imóvel de sua propriedade. Alega, o mesmo, que, ao transcrever os valores para a declaração apresentada, cometeu erro, indicando como valor da propriedade a quantia de Cr\$ 6.700.000.000,00 (seis bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), quando o correto seria Cr\$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de cruzeiros).

A diferença é substancial. Ao receber a guia de pagamento do ITR de 1992, o contribuinte teria notado o erro e buscou corrigi-lo através da retificação de fls.02.

A autoridade de primeira instância, invocando o disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, indeferiu a retificação pretendida, no que agiu corretamente, pois, já realizado o lançamento, não poderia o sujeito passivo modificar a declaração prestada para obter redução do imposto.

Resolvida esta questão, entretanto, não se resolve todo o processo. É que o parágrafo 2º do mesmo artigo (147) do CTN estabelece que "os erros contidos na declaração e apuráveis pelo exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que competir a revisão daquela".

Por outro lado, o artigo 148 do CTN dispõe:

"Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001860/92-83
Acórdão nº : 201-69.294

omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Este princípio tem larga utilização nas questões que envolvem a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, onde não é raro que contribuintes declarem valores muito inferiores ao real VTN. Nestes casos, reputa-se como não-merecedora de fé a declaração prestada pelo contribuinte.

O Código Tributário Nacional, ao cuidar do ITR no seu artigo 30, determinou que a base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Ao comentar este artigo, Aliomar Baleeiro anotou:

"O valor fundiário corresponde a noção das leis francesas que regulam o impôt foncier non bâti, isto é, o solo nú, não utilizado, sem edificação ou outras acessões, como árvores, etc. O solo com suas aderências naturais, sem a ação humana.

Deve ser entendido pois como o valor do solo, até porque o fato gerador é a propriedade ou posse do imóvel, por natureza. (Direito Tributário Brasileiro 6ª ed., pág. 143)."

Este, portanto, é o valor da base de cálculo, a ele deve ser fiel a cobrança do ITR.

Para evitar disparidades, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 119/92 estabeleceu o valor básico de Cr\$ 253.000,00 por hectare.

A propriedade do recorrente tem 1.451,00 hectares. Se utilizado o valor divulgado pela receita o VTN seria de Cr\$ 367.103.000,00. Ao passo que, utilizando-se o valor declarado pelo contribuinte, o hectare valeria cerca de Cr\$ 2.900.000,00, ou seja, dez vezes mais do que o arbitrado pela receita.

Realmente, há de se convir que um dos dois está errado.

E o erro foi comprovado pelo próprio recorrente, através dos documentos que juntou. Por eles verifica-se que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001860/92-83

Acórdão nº : 201-69.294

fazenda localizada nas proximidades da propriedade em questão, teve o VTN calculado de acordo com o valor apresentado pela Receita Federal.

Mesmo que se busque os valores declarados e aceitos nos exercícios anteriores, ainda assim, ter-se-ia que o valor utilizado para o ano de 1992 é, aproximadamente, dez vezes superiores àqueles que sucessivamente foram aceitos pela fiscalização.

Dai, decorre que a declaração prestada pelo recorrente, na qual estipula o VTN em Cr\$ 4.700.000.000,00 não merece fé, pois nitidamente irreal.

O erro material é manifesto, tanto que a autoridade fiscalizadora, ao examinar o documento procedeu a correção do valor de Cr\$ 4.700.000.000,00 para Cr\$ 4.200.000.000,00, dado a erro de subtração existente.

Da mesma forma que procedeu tal correção *ex officio*, poderia, ou melhor, deveria a autoridade considerar como inverídico o valor declarado, adequando-o ao correto.

Lembre-se que o fato da declaração ser merecedora de fé não está condicionada ao ganho da administração, que tem como princípio básico a lisura e respeito com os administrados. Se não é correto permitir que o administrado deixe de pagar seus impostos, da mesma forma não é correto exigí-los acima do devido.

Sobre a questão da análise de valores, comparativamente, temos as normas que regem as licitações realizadas pela administração pública, onde são desconsideradas as propostas que apresentem valores manifestamente excessivos ou inexequíveis.

A Constituição Federal, no seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, entre outros. Da mesma forma, o artigo 5º estabelece o princípio da igualdade entre todos.

Com base nestes princípios, Moralidade e Igualdade, entendo que as declarações prestadas pelo contribuinte devem ser desconsideradas, da mesma forma que seriam se ao invés de declarar dez vezes mais, houvesse declarado o valor em apenas 10% (dez por cento) do real.

Isto não significa admitir a retificação pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001860/92-83
Acórdão nº : 201-69.294

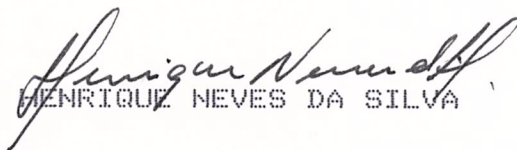
pois esta é vedada expressamente pela lei. Entendo, isto sim, que deve ser desconsiderada a informação prestada, considerando, portanto, como inexistente ou omissa.

Neste caso (omissão), deve ser aplicado o arbitramento de que trata o artigo 148 do CTN, o qual deve ser feito com base na Instrução Normativa nº 119/92, amplamente utilizada pela Receita Federal em hipóteses inversas.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para estabelecer a base de cálculo do ITR/92 em Cr\$ 367.103.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões e cento e três mil cruzeiros), devendo a instância recorrida proceder ao cálculo do imposto e respectiva emissão de guia a partir deste valor, aplicando-se, se for o caso, as reduções previstas.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


HENRIQUE NEVES DA SILVA